

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.*

SF/16901.52566-01

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.*

O PLS é composto por dois artigos. O art. 1º altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, a chamada Lei de Agrotóxicos, para obrigar que os produtos agrotóxicos e afins contenham em seus rótulos e bulas *código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.*

Além disso, o art. 1º estabelece que a rastreabilidade será implantada por toda a cadeia produtiva, *incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e banco de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público.*

O art. 2º estabelece que a futura lei resultante do PLS entrará em vigor em cento e oitenta dias após sua publicação.

Na Justificação, o autor assevera que mundo passa por transformações que têm levado ao aumento das exigências de controle sobre

o processo de produção dos alimentos com o fim de garantir sua segurança para a saúde humana e para o meio ambiente. Argumenta, dessa forma, que é necessária a implantação da rastreabilidade dos produtos agrotóxicos ao longo de sua cadeia produtiva para o aprimoramento da fiscalização de agrotóxicos, concluindo que a rastreabilidade trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos alimentícios brasileiros que venham a ser exportados.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS). Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, do Senador WELLINGTON SALGADO, o projeto foi também submetido à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Com a aprovação do Requerimento nº 611, de 2011, o projeto passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria. As proposições foram distribuídas à CCT, CRA, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), CAS e CMA.

A CCT emitiu parecer pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma de emenda substitutiva que consolidou as matérias tratadas por ambas proposições. Por imposição regimental, rejeitou o PLS nº 337, de 2008. No mesmo sentido decidiu a CRA, com a inclusão de subemenda apresentada pelo relator.

Na CCJ, foi apresentado relatório, que não chegou a ser votado, opinando pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma da emenda substitutiva da CCT e da subemenda da CRA.

As proposições foram arquivadas ao término da 54<sup>a</sup> Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 12 de março de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 121, de 2015, do Senador VALDIR RAUPP e outros senadores, para desarquivamento do PLS nº 337, de 2008, que retornou ao exame da CCT, CRA e CMA, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.



SF/16901.52566-01

Na CCT, a proposição recebeu parecer pela aprovação nos termos de emenda substitutiva que consolida as sugestões recebidas durante a sua tramitação e a do PLC nº 55, de 2007.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à comercialização e à fiscalização de insumos agropecuários nos termos do inciso VI do art. 104-B do RISF.

É extremamente oportuna a proposição, pois, com uma medida relativamente simples, facilita e torna mais efetivo o serviço da fiscalização de produtos agrotóxicos e afins. Conforme bem destacado na Justificação da proposição, a sociedade está cada vez mais exigente no que concerne à qualidade e segurança dos alimentos consumidos, sendo necessário que o poder público e o setor produtivo adotem medidas proativas quanto à fiscalização e o uso adequado dos defensivos agrícolas.

Cabe esclarecer que o fato de o PLS nº 337, de 2008, ter recebido parecer pela rejeição na CCT e na CRA enquanto tramitava em conjunto com o PLC nº 55, de 2007, deu-se somente em razão da precedência prevista no art. 260, inciso II, alínea a, do RISF, uma vez que o seu conteúdo foi amplamente contemplado pela emenda substitutiva oferecida naquela ocasião.

Após o desarquivamento do PLS nº 337, 2008, a CCT adotou parecer favorável ao projeto nos termos de emenda substitutiva que aprimora a redação original e incorpora as contribuições do PLC nº 55, de 2007, que se encontra arquivado.

Dessa forma, a Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo), além de contemplar a previsão de mecanismos que permitam a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos e afins, promove a atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações relativas à adoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

A única objeção que opomos ao substitutivo apresentado diz respeito ao seu art. 4º, que a nosso ver é redundante, por estabelecer que toda

SF/16901.52566-01

embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializado no País deverá conter código de barras individualizado e que esse número deverá constar da discriminação da nota fiscal do produto. Tais obrigações decorrem das alterações introduzidas ao art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, na forma do art. 1º da emenda substitutiva em análise, sendo desnecessária a disposição do art. 4º.

Além disso, a redação do art. 4º do substitutivo carece de técnica legislativa adequada, pois os parágrafos a serem incluídos no art. 19 não guardam relação com a matéria tratada no seu *caput*, que diz respeito a ações de instrução, divulgação e esclarecimentos que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em suma, consideramos meritória e oportuna a proposição e a Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo), apenas com as ressalvas registradas nos parágrafos precedentes.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 337, de 2008, na forma da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) e, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “c”, com a subemenda apresentada a seguir.

#### **SUBEMENDA Nº – CRA** (À Emenda Substitutiva nº 1 – CCT)

Suprime-se, na Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo), o art. 4º, renumerando-se os demais, e dê-se ao Parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* O art. 1º desta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Presidente,

Relatora,

SF/16901.52566-01